



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Parecer sugestão 005/2020

Propositor:

Filipi Dias Antônio

Datas e Prazos:

Data Recebida:	05	05	2020
Data para emitir parecer:			

**Sugestão:**

Sugere Projeto de Lei que Institui o "Auxílio Emergencial Complementar" voltado aos trabalhadores informais atingidos pela pandemia do Coronavírus no Município de Imbituba.

**Despacho do Presidente:**

Designo para relator: Thiago Machado, em 22/05/2020

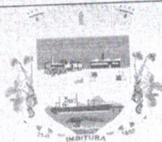
Michela da Silva Freitas  
Presidente da Comissão

**I - Relatório:**

De autoria do cidadão Filipe Dias Antônio, a sugestão de Projeto de Lei foi protocolizada na Câmara de Vereadores em 05/05/2020.

Em 05 de maio de 2020, conforme determinação do Presidente da Câmara, a sugestão de Projeto de Lei foi encaminhada à Comissão de Legislação Participativa para análise e emissão de parecer.

Em 06 de maio de 2020, a Presidente da Comissão de Legislação Participativa, Vereadora Michela da Silva Freitas, determinou o envio da sugestão de Projeto de Lei à Assessoria Jurídica da Presidência, a fim de que a mesma analise a constitucionalidade e legalidade da sugestão, em especial quanto à iniciativa de projeto nos termos da sugestão apresentada ser de iniciativa do Poder



Legislativo Municipal.

Em 18/05/2020, a Assessora Jurídica Suelen Garcia emitiu parecer pela inconstitucionalidade formal do projeto, ou seja, manifestou-se no sentido de que o Poder Legislativo não tem legitimidade para propor o referido projeto, tendo em vista ser a matéria de iniciativa exclusiva do poder Executivo.

É sucinto o relatório.

## II – Análise

Incubem às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Nos moldes do Art. 79-A. Compete à Comissão de Legislação Participativa opinar obrigatoriamente sobre: I - sugestões de iniciativa legislativa apresentada por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, **exceto partidos políticos**; e II - pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de quaisquer das entidades mencionadas no inciso I.

Ainda, nos moldes do Art. 79-A, §§ 1º, 2º e 3º do Regimento Interno, as sugestões de iniciativa legislativa que receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa serão transformadas em proposição de autoria desta e encaminhadas à Mesa para tramitação e as sugestões de iniciativa legislativa que receberem parecer desfavorável da Comissão de Legislação Participativa serão arquivadas, e as demais formas de participação recebidas pela Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas à Mesa para o trâmite regimental.

O Senhor Filipe Dias Antônio, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SC n. 32.377, Requereu, através de e-mail encaminhado à Câmara de Vereadores, o protocolo de Projeto de Lei de iniciativa popular que institui o "Auxílio Emergencial Complementar" voltado aos trabalhadores informais atingidos pela pandemia do Coronavírus no Município de Imbituba.

Importante ressaltar que para que um projeto de iniciativa popular seja apresentado ao Poder Legislativo é necessário a assinatura válida de 5% dos eleitores do município. Neste sentido, não há como realizar o protocolo do referido Projeto de Lei como sendo de iniciativa popular.

Ainda, salienta-se que, nos termos dos Incisos I e II do Art. 79-A acima mencionados, ainda que se considere o Requerimento do Senhor Filipe Dias Antônio, como uma **sugestão** de iniciativa legislativa, a mesma não foi apresentada por associação, órgão de classe, sindicato, ou seja, entidades organizadas da sociedade civil, desobrigando, nos termos regimentais, a esta Comissão opinar sobre a proposta.

Entretanto, esta Comissão dará prosseguimento à análise do Requerimento do Senhor Filipe Dias, tratando-o como uma sugestão de projeto de Lei para que se Institua o "Auxílio Emergencial Complementar" voltado aos



trabalhadores informais atingidos pela pandemia do Coronavírus no Município de Imbituba.

De acordo com a sugestão de projeto de Lei, o objetivo do mesmo é a concessão de um "Auxílio Emergencial Complementar" aos trabalhadores informais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, pelo período de até 6 (seis) meses, como complemento do "voucher" instituído pelo Governo Federal e Estadual.

Ainda de acordo com a minuta, cada unidade familiar terá direito a receber apenas o valor mensal de um benefício, independentemente do número de trabalhadores informais que compõe a unidade família e que o referido auxílio Emergencial Complementar será custeado com recursos provenientes do Orçamento Geral do Município.

Conforme justificativa que acompanha a sugestão de projeto de lei, as medidas de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) adotadas pelo Estado, mesmo que necessárias, irá trazer graves prejuízos a economia catarinense.

Sendo assim, a sugestão tem a finalidade da autorizar o governo do Estado município a conceder o "Auxílio Emergencial Complementar" voltado aos trabalhadores informais atingidos pela pandemia do Coronavírus no Município de Imbituba.

O Propositor da sugestão finaliza sua justificativa citando que o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais pelo período de até 6 (seis) meses deve complementar o "voucher" instituído pelo Governo Federal e outro que porventura venha a ser instituído pelo Governo Estadual, este último com projeto de lei já protocolado na Assembleia Legislativa pela Deputada Luciane Carminatti.

Passo à análise:

É evidente o mérito da sugestão do Projeto em análise que visa Instituir o "Auxílio Emergencial Complementar" voltado aos trabalhadores informais atingidos pela pandemia do Coronavírus no Município de Imbituba.

Entende que o auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal no valor de R\$ 600,00, o qual foi instituído para socorrer os trabalhadores brasileiros de baixa renda afetados com a paralisação de suas atividades provocada pela pandemia do Novo Coronavírus, é insuficiente para atender as necessidades básicas de suas famílias.

Neste sentido, a complementação do auxílio no valor de R\$ 200,00 a ser concedida pelo município de Imbituba aos trabalhadores informais, um grupo da sociedade tradicionalmente mais vulnerável, é de grande valia.

No entanto, embora meritória a sugestão, compete à CLP analisá-la sobre todos os prismas.

A Lei Orgânica do Município de Imbituba, em seu artigo 126, dispõe que nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Ainda, nos termos do Art. 72, Inciso IV, da LOM, são de iniciativa



exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou **conceda auxílio** e subvenções.

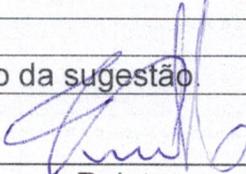
Já a Lei Complementar n.º 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em seu Art. 15. dispõe que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da LRF, ou seja, que não comprovem a existência de dotação específica e suficiente para suprir a nova despesa na Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Diante do exposto, entende-se que a sugestão ora apresentada não pode ter sua origem no Poder Legislativo Municipal haja vista se tratar de matéria de competência exclusiva do Prefeito, além de estar em desconformidade com a LRF.

Por fim, cabe esclarecer que o Projeto de Lei nº 0061.3/2020 de autoria da Deputada Luciane Carminatti, citado na Justificativa da presente Sugestão de Projeto de Lei, foi rejeitado pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

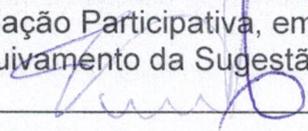
### III – Voto

Voto pela rejeição e arquivamento da sugestão.

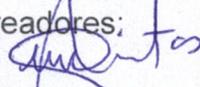
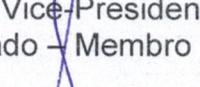
  
Relator

## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

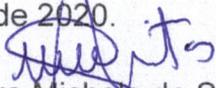
### Parecer da Comissão de Legislação Participativa:

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, deliberou pela rejeição e arquivamento da Sugestão nº 005/2020, nos termos do Parecer do Relator, Vereador .

Notifica-se o proponente da presente decisão e considerando-se o mérito da sugestão, comunica-se o devido encaminhamento da sugestão por esta Comissão, através de Indicação, ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a prerrogativa da iniciativa da matéria.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores;  
Michela da Silva Freitas – Presidente;   
Elísio Sgrott - Vice-Presidente   
Thiago Machado – Membro 

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2020.

  
Vereadora Michela da Silva Freitas  
Presidente



---

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

---

PARECER JURÍDICO Nº: 015/2020

INTERESSADOS: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: Projeto de Lei *Institui o "Auxílio Emergencial Complementar" voltado aos trabalhadores informais atingidos pela pandemia do Coronavírus no Município de Imbituba*

---

O objeto de que trata o Projeto de Lei, na opinião dessa Consultoria, não se enquadra na competência de iniciativa popular e parlamentar, haja vista se tratar de matéria de competência exclusiva do Prefeito, conforme artigo 72, inciso IV da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Com efeito, a norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, matéria de ordem pública, com gestão exclusiva do Prefeito, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo, portanto.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em compasso com a doutrina e a jurisprudência pátria, reconhece a inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar, impondo obrigações ao Poder Executivo:

Ementa: Vistos. Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 6.771/10, do município de Guarulhos - Criação de regime especial de atendimento para a mulher vítima de agressão, nos serviços públicos de saúde, de referência

**RECEBIDO**  
Em, 18 / 10 / 2020  
JB



em cirurgia plástica - **Organização de serviço público de iniciativa legislativa exclusiva do Executivo - Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes - Criação de despesas sem indicação dos recursos disponíveis ao custeio**- Vícios que maculam integralmente a lei impugnada - Declaração de inconstitucionalidade do diploma normativo por ofensa aos artigos 5o, 25, 47, II, e 144 da Carta Paulista - Pedido procedente. (0574698-71.2010.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - Relator(a): Corrêa Vianna - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 25/05/2011 - Data de registro: 02/06/2011 - Outros números: 990105746985) (g.n.)

Dessa forma, constata-se que, pelo modelo federativo adotado no Brasil, a divisão de competências deve ser respeitada em todas as esferas de governo.

Nesse particular, a lei que diga respeito a atribuições do Poder Executivo somente se legitima se tiver origem em projeto de iniciativa do chefe desse poder. E o vício de iniciativa é fatal, constituindo um dos casos de inconstitucionalidade formal da lei, ou seja, quando o processo legislativo é iniciado por quem não tem legitimidade para propor o projeto oferecido (Adin nº 118.138-0/5 – São Paulo, rel. Des. Walter Almeida Guilherme).

Tratando-se, repito, de criação de obrigação a órgão público, de cunho eminentemente administrativo, a ser cumprida pela Administração Pública local, a iniciativa do projeto de lei deve ser do Chefe do Poder Executivo. O Projeto de Lei encontra óbice constitucional e legal intransponível para seu prosseguimento.

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica orienta pela possibilidade de a Presidente, por meio de despacho fundamentado, devolver ao autor a proposição em epígrafe, em razão de vício de iniciativa.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o legislador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



---

Imbituba, 17 de maio de 2020.

**SUELEN GARCIA**  
Assessora Jurídico da Presidência  
OAB/SC 52.574

---

É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)